



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06459/17**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Rosângela Maria Barbosa de Melo

Advogadas: Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves e outra

Interessada: Verônica Firmino dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSORA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01415 /19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém - IPSMB a Sra. Verônica Firmino dos Santos, matrícula n.º 7340, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 15 de agosto de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Fernando Rodrigues Catão  
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Renato Sérgio Santiago Melo  
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

**Representante do Ministério Público de Contas**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06459/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém - IPSMB a Sra. Verônica Firmino dos Santos, matrícula n.º 7340, que ocupava o cargo de Professora, com lotação com lotação na Secretaria de Educação.

Os peritos do Departamento Especial de Auditoria – DEA, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 32/36, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição líquido 4.588 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 44 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município de Belém, de 01 a 15 janeiro de 2013; e d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso I do Constituição Federal c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/2012.

Ao final, os técnicos do DEA destacaram, como irregularidade, que o Parecer da Junta Médica foi assinado por apenas 1 (um) médico e que, de acordo com o Parecer CFM n.º 15/95, a avaliação deveria ser efetivada por dois ou mais médicos.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pela então Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém – IPSMB, Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, fls. 44/61, os analistas desta Corte, fls. 66/67, consideraram sanada a falha anteriormente detectada. Deste modo, pugnaram pela concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 24.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 24, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antiga Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Belém – IPSMB, Sra. Maria Gorete da Silva), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Verônica Firmino dos Santos), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso I do Constituição Federal c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41/2003, incluído pela Emenda Constitucional n.º 70/2012), o tempo de contribuição líquido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06459/17**

(4.844 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária municipal (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 16 de Agosto de 2019 às 08:53



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 12:02



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago  
Melo**

RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 09:01



**Marcílio Toscano Franca Filho**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO